



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000309188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2272786-87.2024.8.26.0000**, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante Maria dos Santos Rodrigues e agravado CEBAP – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2272786-87.2024.8.26.0000

Agravante: Maria dos Santos Rodrigues

Agravado: Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Comarca: Fernandópolis

Assunto do Processo: Associação

Voto nº 15879

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação De Obrigação de Fazer cumulada com Repetição de Indébito e Indenização. Decisão agravada que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita. Insurgência da autora. Elementos que comprovam a alegada hipossuficiência financeira. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão copiada às págs 28/29, que indeferiu os benefícios da gratuidade processual, nos seguintes termos:

"As circunstâncias fazem concluir pelo indeferimento do pedido de gratuidade.

No caso, há elementos sólidos indicativos de demanda predatória (escorada na litigância sem risco e com força na gratuidade processual). Conforme consulta no Portal do TJSP (junto ao endereço <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>, preenchendo-se o campo com o nº da OAB), há

inúmeras demandas distribuídas pelo(s) mesmo(s) patrono(s) (com a mesma classe, o mesmo assunto e teor semelhante nas petições iniciais), o que se atesta por consulta processual simples (Comunicado CG nº 1410/2017). Embora a contratação de advogado particular não impeça a concessão de tais benesses (CPC, art. 99), os elementos indicam abuso do direito de demandar (pela litigância sem risco) e em causas multitudinárias.

(...)

Assim, recolha a parte autora, no prazo de quinze dias, a taxa judiciária de ingresso da ação e as despesas postais para citação da parte requerida, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição (art. 290 cc 485, X, CPC). Com o recolhimento ou transcorrido o prazo, conclusos."

Alega a agravante que é pessoa simples e não possui rendimentos que possam suportar as custas e demais encargos processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar, situação comprovada por possuir benefício previdenciário como única fonte de renda em valor mensal de R\$ 1.096,50; declaração de hipossuficiência; declaração e comprovante de isenção de imposto de renda e por extratos bancários.

Refuta o entendimento acerca de se tratar de demanda predatória, pois o escritório contratado atua desde 2017 contra fraudes de contratos bancários e o crescimento exponencial das ações se deve ao bom trabalho realizado.

Assevera que a decisão afronta ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da CF, que assegura o acesso à justiça aos necessitados, pois o magistrado deve ter fundadas razões para indeferir o pedido, o que não é o caso dos autos, que se baseou somente, no fato da existência de

suposta demanda predatória.

Afirma que não foi observado a regra do art. 98 do CPC e não concedeu o prazo do art. 99, § 2º, do CPC, já que não se convenceu do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão.

O recurso é tempestivo e pleiteia a gratuidade da justiça.

Em análise inicial, foi concedido o efeito suspensivo, para evitar o cancelamento da distribuição até o julgamento do presente recurso.

Dispensada a intimação da parte agravada, ante a ausência de citação na origem.

É o Relatório.

O recurso comporta provimento, adianta-se.

Estabelece o art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil, que a pessoa natural ou jurídica que não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio sustento ou de sua família, gozará dos benefícios da Assistência Judiciária.

Observa-se, ainda a previsão contida art. 99, § 3º, do mesmo código processual:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência

deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

E, segundo a nota de Theotonio Negrão: “Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário” (RSTJ 7/414; neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, STF-RF 329/236, STJ-RF 344/322, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que a dispensa, desde logo de efetuar o preparo da inicial (TFR-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU 17.9.87, p. 19.560).” (“Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor”, p. 1094, 31ª ed).

Os documentos juntados aos autos de origem (págs 20/23, 24/26 e 27/38) fazem presunção de que a ora agravante, preenche os requisitos que autorizam a concessão das benesses da gratuidade.

Insta consignar que o fato de a parte ter constituído advogado para lhe patrocinar a causa, mostra-se irrelevante para concessão do benefício da Justiça Gratuita, não configurando motivo legítimo para indeferimento do pedido, pois se comprovado o estado de necessitado, a lei confere o direito de ser assistido em juízo, gratuitamente, por advogado de sua livre escolha, desde que este aceite o encargo.

Em que pese a decisão agravada ter fundamentado a possibilidade de existência de litigância predatória, em caso como o dos autos, tem sido grande a confirmação dos fatos alegados na inicial; ou seja, geralmente não existem contratos válidos a autorizar descontos nos benefícios previdenciários.

Dessa forma, os argumentos expendidos na

decisão agravada, em princípio, não se ostentam hábeis a desfigurar a situação de pobreza da agravante, na acepção jurídica do termo, inexistindo nos autos elementos de convicção que pudessem justificar seu indeferimento.

Assim, comprovado a presença dos requisitos legais necessários à sua concessão, não há como negá-lo de plano, ressalvada a possibilidade de revogação em ocorrendo motivos que justifiquem a providência, observadas as prescrições legais pertinentes (art. 98, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator